

PROCESSO Nº : 2.780-4/2012 – AUTOS DIGITAIS
INTERESSADA : ADELAIDE LEITE DOS SANTOS
ASSUNTO : REGISTRO DE APOSENTADORIA
(Ato nº 3.688/2011)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de registro de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais da Senhora **ADELAIDE LEITE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, C-09, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Analisando os autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se finalmente pela regularidade do presente processo, após analisar os documentos e as informações necessárias à correta instrução dos autos, tais como: requerimento de aposentadoria e cópias dos documentos pessoais da interessada; certidão de tempo de contribuição, em que constou o tempo total de 26 anos, 03 meses e 22 dias; Pareceres Jurídico, bem como o Parecer Técnico do Controle Interno, opinaram pelo deferimento à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Cálculo dos proventos da servidora, com o devido amparo legal; e Ato aposentatório acompanhado de seu comprovante de publicação, sugerindo registro do ato em tela, bem como, a legalidade da planilha de proventos, e ainda, pela aplicação de multa ao Secretário Estadual de Administração, devido o envio intempestivo do processo preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.494/2012, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo registro do Ato nº 3.688/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais e pela aplicação de multa ao Secretário Estadual de Administração, face a intempestividade no envio a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 75., inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o Art. 289, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR